

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE000256/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 08/03/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR011365/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 13623.100620/2021-03
DATA DO PROTOCOLO: 05/03/2021

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 13623.103859/2020-46
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 08/10/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.
SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CNPJ n. 10.553.931/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NERTEVAL DOS SANTOS;

E

SINDICATO INTERMUNICIPAL TRAB. EM HOTEIS,FLATS, PENSOES,POU.MOT.APAR-HOTEIS E SIMILARES, BOATES, RESTAURANTES, LANC, CNPJ n. 10.055.044/0001-72, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANDRE DE ARAUJO GOMES;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2021 a 31 de agosto de 2021 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Hotéis, Flats, Pensões, Pousadas, Motéis, Apart-Hotéis e Similares, Self-Services, Fast-Foods, Churrascarias, Pizzarias, Bufeffts e Similares**, com abrangência territorial em **Abreu e Lima/PE, Aliança/PE, Araçoiaba/PE, Barra de Guabiraba/PE, Bezerros/PE, Bonito/PE, Buenos Aires/PE, Camaragibe/PE, Camocim de São Félix/PE, Carpina/PE, Casinhas/PE, Cedro/PE, Chã Grande/PE, Condado/PE, Cumaru/PE, Feira Nova/PE, Fernando de Noronha/PE, Ferreiros/PE, Frei Miguelinho/PE, Goiana/PE, Gravatá/PE, Igarassu/PE, Ilha de Itamaracá/PE, Itambé/PE, Itapissuma/PE, João Alfredo/PE, Lagoa de Itaenga/PE, Lagoa do Carro/PE, Lagoa dos Gatos/PE, Limoeiro/PE, Macaparana/PE, Machados/PE, Nazaré da Mata/PE, Olinda/PE, Orobó/PE, Passira/PE, Paudalho/PE, Paulista/PE, Pombos/PE, Recife/PE, Sairé/PE, Salgadinho/PE, São Joaquim do Monte/PE, São Lourenço da Mata/PE, São Vicente Férrer/PE, Surubim/PE, Taquaritinga do Norte/PE, Timbaúba/PE, Tracunhaém/PE, Vertente do Lério/PE, Vertentes/PE e Vicência/PE.**

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA - MEDIDAS PARA CONTINUIDADE DE ENFRENTAMENTO À CRISE CAUSADA PELA COVID-19 NO

Considerando a grande disseminação do Coronavírus pelo mundo, causador da doença COVID-19, declarada como pandemia global pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020;

Considerando que o setor do turismo e hospitalidade vem enfrentando grave crise econômico-financeira, sendo notórios os elevados números de fechamento de empresas e dispensas de trabalhadores;

Considerando a permanência das medidas restritivas pelas autoridades governamentais, para frear o avanço da covid-19 no País, que atualmente vem enfrentando a segunda onda de contágio, segundo os especialistas;

Considerando a falta de perspectiva de melhora desse quadro a curto prazo, face à atual falta de vacinas aprovadas pela Anvisa e a extensão do período previsto para imunização das pessoas no programa de vacinação do Governo Federal;

Considerando que a empresa detém a função social de gerar empregos e ajudar a movimentar a economia com a compra de produtos e prestação de serviços, além do pagamento de tributos ao Estado, sendo salutar, portanto, quaisquer medidas que visem a manutenção de sua atividade e, via de consequência, a proteção dos empregos por elas gerados;

Considerando que a maior fonte de gastos de uma empresa é a sua folha salarial, e que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, incisos VI e XIII, admite a possibilidade de redução salarial e de jornada de trabalho, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho;

Considerando que o caput do artigo 611-A da CLT diz que “a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei”, e que nenhuma das cláusulas constantes do presente instrumento coletivo encontra óbice no rol taxativo de matérias que não poderão ser objeto de negociação, previsto no novo art. 611-B da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 13.467/2017;

Considerando que o art. 8º, § 3º, da CLT, com a nova redação que lhe fora dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, disciplina, à luz do princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, que as convenções e acordos coletivos de trabalho não devem ser analisados quanto ao seu mérito, mas apenas quanto a seus requisitos formais isto é, agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104 do CCB), que por sua vez estão todos devidamente preenchidos;

Considerando, também, que a jurisprudência dominante em nossos tribunais, inclusive superiores, dão plena validade e eficácia aos acordos coletivos de trabalho em que as partes, por meio de concessões mútuas, chegam a consenso sobre determinada questão, ajustam o TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2020/2021, consubstanciado nas cláusulas e condições a seguir transcritas:

Todas as cláusulas deste Aditamento guiam-se pelas considerações expostas no início deste instrumento, sendo necessária sua convenção para possibilitar a recuperação financeiro econômica do setor não vislumbrada a curto e médio prazos, cujas empresas ainda estão submetidas a funcionamento com limitação de horários e de ocupação para o atendimento presencial, medidas as quais cada vez mais retornam a ser idênticas àquelas tomadas durante o pico da pandemia.

MEDIDAS PARA CONTINUIDADE DE ENFRENTAMENTO À CRISE CAUSADA PELA COVID-19 NO SETOR

- REDUÇÃO DE JORNADAS E DE SALARIOS DO CONTRATO DE TRABALHO

As medidas que possibilitam a redução de jornadas e salários, poderão continuar a ser aplicadas pelas empresas da categoria durante o período de 1º de março de 2021 à 31 de agosto de 2021, nos termos dos parágrafos seguintes:

Paragrafo 1º - A redução de jornada e salários poderá ser praticada à razão de até 25%, em relação à totalidade ou parte dos empregados da empresa, com a respectiva comunicação por escrito aos empregados atingidos com tal decisão, que por sua vez não gerará a estabilidade prevista na Lei nº 14.020/2020.

No caso de empregados horistas fica também autorizado a redução proporcional da jornada em até 25%.

Findo o prazo do caput, deverão as jornadas de trabalho e salários dos empregados ainda sob tal condição serem imediatamente restabelecidos.

Paragrafo 2.º - Para os empregados horistas, durante o período do caput, para efeito de redução de jornada, fica o mínimo de horas garantidas para 70 (setenta) horas.

Paragrafo 3.º - Os empregados que porventura não sofrerem redução de jornada e salários terão todas suas obrigações trabalhistas mantidas. Caso as empresas decidam futuramente pela redução salarial e de jornada, ser-lhes-ão aplicados os mesmos procedimentos do caput e dos parágrafos anteriores.

Paragrafo 4º - O disposto nesta cláusula não prejudicará o cálculo e pagamento das férias e dos 13º salários dos empregados em 2021. Logo, o empregado que, hipoteticamente, vier a ter o seu contrato de trabalho reduzidos em 25% a sua jornada e salários, o pagamento de seu 13º salário ao final do ano será calculado à razão de 12 meses de trabalho, e sobre 100% de sua remuneração;

- GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO AO EMPREGADO QUE TIVER SUA JORNADA DE TRABALHO E SALARIO REDUZIDOS

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que tiver sua jornada de trabalho e salário reduzidos, no período de 1º de março a 31 de agosto de 2021, à razão de 15 (quinze) dias para cada mês de redução de jornada.

- PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISORIAS

Em caso de rescisão contratual por dispensa sem justa causa ou por mútuo acordo, as verbas rescisórias devidas ao empregado, incluindo-se a multa fundiária respectiva, poderão ser pagas em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, sendo obrigatória a assistência do Sindicato Laboral.

Paragrafo 1.º - Na hipótese do caput, o primeiro pagamento deverá ocorrer na data em que se efetivar a homologação no Sindicato Laboral, respeitando o prazo contido no Artigo 477 da CLT, devendo as demais serem pagas a cada 30 dias.

Paragrafo 2.º - O pagamento parcelado das verbas rescisórias não ensejará a aplicação da multa descrita no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

Paragrafo 3.º - Não será devida a indenização adicional de que tratam as Leis nos 6.708/79 e 7.238/84 (art. 9º de ambas as leis).

Paragrafo 4.º - A empresa, quando da rescisão, disponibilizará aos empregados as guias para levantamento do FGTS junto às autoridades competentes e mediante as regras destas, bem como a Comunicação de Dispensa, para o saque do seguro-desemprego, quando a causa da rescisão for pela dispensa sem justo motivo.

Paragrafo 5º - Caso a empresa necessite de parcelamento diferenciado das verbas rescisórias, mediante consentimento expresso do trabalhador desligado, devera acordar com o mesmo com a devida e obrigatória assistência do sindicato laboral.

Parágrafo 6º - Essa cláusula substitui a Cláusula Décima da Convenção Coletiva de trabalho 2020/2021, a qual fica excluída na íntegra e seus parágrafos, tornando-se sem efeito a partir do mês de abril de 2021.

- CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS OU INDIVIDUAIS.

Dada a excepcionalidade do período, fica autorizada a concessão de férias coletivas ou individuais a todos os empregados, com possibilidade, inclusive, de antecipação do período de gozo de férias mediante Acordo Individual, tanto em relação à integralidade do período quanto em relação à proporcionalidade adquirida até a data da concessão, dispensada a notificação prevista no art. 135 da CLT, bem como a notificação ao Ministério da Economia, a exemplo do art. 51, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, que será aplicado a todas as empresas.

Parágrafo Primeiro: Fica dispensado o cumprimento dos prazos de antecedência previstos nos artigos 139 e 145 da CLT, sem qualquer pagamento de dobra remuneratória, em dissonância com o que dispõem a Súmula 450 do TST e o art. 145 da CLT, observando-se o prazo de 48 horas de antecedência para a comunicação.

Parágrafo Segundo: Como forma de tornar mínimo o impacto da ausência de pagamento integral das férias de maneira antecipada, a Empresa pagará o valor das férias da forma como convencionado o pagamento da remuneração, sendo efetivado até o 5º dia útil após ao início das férias, sendo imprescindível que o salário do mês anterior esteja devidamente pago.

Parágrafo Terceiro: O pagamento do abono pecuniário do terço constitucional das férias será feito no mesmo prazo do pagamento das férias.

Parágrafo Quarto: Em caso de extinção ou rescisão contratual antes de se completar o período aquisitivo remanescente, o valor correspondente aos meses/frações pagos de forma antecipada poderá ser objeto de desconto no termo de rescisão do contrato de trabalho.

- AUXÍLIO SAÚDE - PROJETO SAÚDE DO TRABALHADOR

1 Na conformidade do Enunciado 342, do C. TST será facultado ao empregado, por liberalidade expressa da Empresa, sua inclusão em Convênio Médico de Seguro Saúde. Fica assegurado aos empregados que percebem Remuneração Mínima Garantida, de acordo com o grupo a que pertença a empresa, sua participação em no Máximo 50% (cinquenta por cento) do custo cobrado pela empresa seguradora. Quanto aos demais empregados que percebem remuneração acima de uma RMG, ficará a critério do empregador o percentual de participação do valor cobrado pela empresa seguradora. Essa faculdade convencional não constituirá em salário de qualquer espécie, nem se configurará em ganhos habituais sob a forma de utilidade, pois o empregado somente eventualmente usará o seguro saúde, não se constituindo, portanto, em salário “utilidade” ou “In natura”.

2 Fica ressalvado que a qualquer tempo poderá ser rescindido o Convênio por incompatibilidade técnica ou financeira da empresa.

.3 Iguamente ficam ressalvadas as condições preexistentes dos Convênios Médicos de Seguro Saúde, praticado e aceitas com autorização prévia e por escrito do empregado (E. 342 C. TST).

-

.4 Fica justo e acordado que as empresas, que não possuam plano de saúde para seus trabalhadores, terão por obrigatoriedade aderir ao Projeto Saúde do Trabalhador, a partir de primeiro de abril de 2021, nas condições abaixo estipuladas:

O Sindicato obreiro prestará, através de Empresa Conveniada, indistintamente a todos os trabalhadores da categoria representada por essa Convenção Coletiva de Trabalho e seus dependentes, que assim optarem, serviço específico de **Assistência à Saúde** por força do **PROJETO SAÚDE DO TRABALHADOR**, conforme as condições abaixo da empresa Conveniada que aqui integra para todos os fins.

Parágrafo Primeiro – A prestação dos serviços iniciará 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira fatura, pela empresa ao qual o trabalhador esteja vinculado.

Parágrafo Segundo – Para a consecução financeira do **PROJETO SAÚDE DO TRABALHADOR – Assistência à Saúde**, **todas as empresas do setor** que não possuam plano de saúde para seus trabalhadores, **deverão recolher mensalmente**, até o 10º (décimo) dia, o valor de **R\$ 30,00 (Trinta reais)** por trabalhador, mediante boleto bancário, tomando-se como base o número de empregados indicados em relação própria, a entidade sindical obreira que repassará a Empresa Conveniada.

Parágrafo Terceiro – As empresas deverão encaminhar sempre que solicitado pelos sindicatos, planilha em excel com toda a movimentação dos colaboradores (**Inclusão e exclusão**) com o nome e CPF, exclusivamente através do email: saude@sintrahpe.com.br

Parágrafo Quarto – Por força do presente **PROJETO SAÚDE DO TRABALHADOR – Assistência à Saúde**, todos os trabalhadores das empresas que estiverem em dias com o pagamento do projeto, terão o direito sem qualquer custo adicional aos serviços correlatos de: **Assistência à Saúde**, abrangendo o **atendimento ambulatorial para casos de baixa complexidade e que não ofereçam risco imediato à vida do paciente**, com as seguintes especialidades: **Clinico Geral, Pediatria, Cardiologia, Ginecologista, Dermatologia, Endocrinologia, Ortopedia, Otorrinolaringologia, Reumatologia, Urologia**, bem como os seguintes exames clínicos: **Hemograma completo, Glicemia, Ureia, Creatinina, Triglicérides, TSH**; prestação de **serviços Odontológicos**, que serão detalhados em contrato a ser firmado entre o Sindicato Laboral e empresa contratada. O Colaborador terá direito ao atendimento após 30 (trinta) dias que a empresa que trabalhe efetuar a devida contribuição ao **PROJETO SAÚDE DO TRABALHADOR** e mantê-las em dia.

Parágrafo Quinto – Em caso de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, o empregador manterá o respectivo recolhimento mensal até **12 (doze) meses**, contados do início do afastamento. Caso o afastamento ultrapasse o prazo de 12 (doze) meses, o empregador ficará desobrigado ao recolhimento mensal a partir do décimo terceiro mês.

Parágrafo Sexto – Eventual inadimplência ou mora do empregador quanto ao recolhimento mensal correspondente ao presente Projeto Saúde do Trabalhador – **Assistência à Saúde**, **impedirá que o trabalhador tenha os atendimentos que lhe são devidos, devendo a entidade sindical adotar as posturas de cobrança que julgar adequadas.**

Parágrafo Sétimo: Os sindicatos convenientes fiscalizarão a concessão dos benefícios concedidos aos trabalhadores, bem como as receitas previstas no parágrafo primeiro, se comprometendo, conjuntamente, a promover as ações necessárias objetivando o repasse dos recursos por parte das empresas, não respondendo, contudo, em caso de eventuais falhas na prestação dos serviços e/ou descumprimento por obrigações financeiras eventualmente inadimplidas.

Parágrafo Oitavo: Em caso de descumprimento dessa obrigação por parte das empresas, os sindicatos se comprometem a não fornecer Declaração de Regularidade Sindical e Convencional.

Parágrafo Nono: O presente benefício social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

Parágrafo Décimo: Sempre que necessário à comprovação do cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho, o Sindicato obreiro poderá solicitar a comprovação do pagamento da obrigação estabelecida nessa cláusula.

Parágrafo Décimo Primeiro: O sindicato obreiro obriga-se a denunciar aos tomadores de serviços, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data prevista para cumprimento da obrigação, o descumprimento da norma por parte da empresa prestadora, bem como promover as ações necessárias ao recebimento do valor devido. No caso de descumprimento dessa regra, a representação dos trabalhadores responderá diretamente perante a empresa contratada pelos valores inadimplidos pelas empresas.

Parágrafo Décimo Segundo: O sindicato obreiro promoverá ação de cumprimento, na hipótese de descumprimento da presente avença, ficando desde já acordado que, nesse caso, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, contados da data do inadimplemento, devendo a entidade laboral repassar esse valor no prazo de 72 (setenta e duas) horas à gestora do plano de assistência. No mesmo prazo, a entidade obreira oficializará ao ente patronal dos valores e providências tomadas, ainda que na seara administrativa.

Parágrafo Décimo Terceiro – Na hipótese de descumprimento do parágrafo primeiro da presente avença, a empresa gestora da prestação dos serviços estabelecidos no caput, adotará medidas de proteção ao crédito, ações cartoriais e judiciais necessárias, independentemente das medidas judiciais ajuizadas pela representação laboral, autorizando-se a contratação de empresas de cobrança para esse fim específico. Sendo certo que os convenientes não respondem perante a operadora, por nenhuma obrigação por ventura inadimplidas pelas empresas.

Parágrafo Décimo Quarto – Em face ao estipulado no parágrafo décimo segundo, a empresa contratada obriga-se a entregar mensalmente relatório das medidas tomadas e da prestação de serviços realizados, inclusive, comunicando aos convenientes, no prazo de 10 (dez) dias do vencimento da obrigação, qualquer irregularidade no pagamento por parte das empresas.

Parágrafo Décimo Quinto – A empresa gestora no prazo de 30 (trinta dias) emitirá e entregará a carteira de identificação aos beneficiários do sistema.

Parágrafo Décimo Sexto - Objetivando um melhor controle e estatística do absenteísmo, a empresa gestora fornecerá ao Sindicato Patronal a relação, por empresa, de todos os atendimentos realizados e da concessão de atestado médico com os respectivos dias de dispensa ao trabalho. A empresa, por sua vez, poderá solicitar ao sindicato patronal cópias dos documentos a ela relativos.

Parágrafo Décimo Setimo - A gestora poderá suspender o atendimento dos empregados da empresa que esteja inadimplente para com o sistema, por prazo superior a 30 (trinta) dias contados da data estabelecida para o cumprimento da obrigação prevista nessa cláusula. Fica garantido ao empregado o direito de buscar atendimento particular dos idênticos benefícios fornecido pelo sistema, arcando a empresa devedora com os pagamentos decorrentes desses atendimentos, desde que preço esteja compatível com os praticados pelas clínicas populares, sem prejuízo das parcelas vencidas e vincendas devidas em favor da empresa gestora.

Parágrafo Décimo Oitavo - O sindicato laboral promoverá ação de cumprimento, em caso de inadimplemento desta cláusula, independente das medidas administrativas e judiciais que venham a ser tomadas pela empresa gestora.

Parágrafo Décimo Nono - As empresas que concederem plano de assistência médica hospitalar, ficam desobrigadas ao pagamento do valor estipulado no caput, mediante comprovação ao sindicato dos trabalhadores, apenas para os trabalhadores que sejam optantes do plano de saúde.

Parágrafo Vigésimo: Os usuários do **PROJETO SAÚDE**, serão:

a) **Usuário Titular** (Empregado pertencente a Categoria Profissional representada pelo **SINDICATO**, Associados e não Associados);

b) O trabalhador **titular associado poderá incluir até 02 dependentes**, autorizando a empresa por escrito a descontar em folha de pagamento o valor de **R\$ 30,00 (trinta reais) por dependente**, para que utilize os benefícios do **PROJETO SAÚDE DO TRABALHADOR**.

c) O **Empresário, que fizer parte do quadro social da empresa, terá direito a utilização do sistema desde que requerida a sua inclusão e que sua empresa esteja devidamente em dias com o recolhimento do Projeto Saúde, sem nenhum custo adicional em sua fatura.**

Parágrafo Vigésimo Primeiro – O valor mensal por trabalhador que será custeado pelas empresas do setor para a consecução do presente **PROJETO SAÚDE DO TRABALHADOR – Assistência à Saúde**, será reajustado em negociação coletiva, respeitando-se a data base da categoria.

Paragrafo Vigésimo Segundo – Locais de Atendimento será informado às empresas e nos sites e sedes dos sindicatos convenentes.

- RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS DA CCT 2020/2021

Fica Ratificadas todas as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021, como se aqui estivessem transcritas, exceto no que conflitar com as disposições do presente Termo Aditivo.

- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Este Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho, está sendo editado em duas vias, extraindo-se tantas cópias quantas necessárias para arquivo e uso dos Convenentes, uma das quais será depositada no Sistema Mediador do Ministério da Economia e Emprego, e, ainda, no Cartório de Títulos e Documentos, para fins de registro, conforme ordena o Art. n. 614, da CLT.

As relações de trabalho adotarão as determinações editadas pela presente CCT, segundo o princípio de que o acordado prevalece sobre o legislado, trazido pela lei 13.467/17, da reforma trabalhista, a fim de valorizar as relações da autonomia privada coletiva, visando permitir que as

partes, mediante processo negocial, estabeleçam as normas que regerão as suas próprias vidas.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam os Convenentes, por seus Representantes legais, a presente Convenção Coletiva de Trabalho decorrente de negociação coletiva, assistidos pelos Advogados dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

NERTEVAL DOS SANTOS
PRESIDENTE
SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ANDRE DE ARAUJO GOMES
PRESIDENTE
SINDICATO INTERMUNICIPAL TRAB. EM HOTEIS,FLATS, PENSOES,POU.MOT.APAR-HOTEIS E SIMILARES, BOATES,
RESTAURANTES, LANC

ANEXOS

ANEXO I -

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.